



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13010004020/12
Requerente: Pedro Olegário Dias
Município: Bambuí/MG
Núcleo Operacional: Arcos

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 1,40,00 HA no imóvel denominado “Fazenda Araras”, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bambuí - MG, sob o nº 6.819, visando a implantação de pecuária.

A Reserva Legal foi devidamente demarcada e averbada, conforme matrícula presente nos autos, no importe não inferior à 20% (vinte por cento) da área total.

O processo foi protocolado no Núcleo de Arcos, tendo o requerente apresentado todos os documentos, preenchendo assim, os requisitos formais.

De acordo com o FOBI constante nos autos, o empreendimento não é passível de licenciamento ou Autorização Ambiental de Funcionamento.

A propriedade está localizada na área rural no município de Bambuí e abrange a área total de 10,69,20 HA, conforme a matrícula apresentada.

Segundo o parecer técnico da analista ambiental, a propriedade está inserida no Bioma Cerrado e sua fitofisionomia é cerrado.

Tecnicamente, concluiu-se pelo **deferimento parcial do requerimento**, sendo passível a intervenção para supressão de vegetação nativa com destoca de 1,36,55 há, posto que “foi necessário a correção da Reserva Legal na planta topográfica conforme estudos realizados perante o Termo da Reserva Legal e a área demarcada no mapa referente à Reserva Legal, assim diminuindo a possível área liberada.”

Foi estimado um rendimento lenhoso de 34,125m³ de lenha e 17,062m³ de carvão.

O requerente apresentou cópia do FOBI informando que as atividades são classificadas como **não passível de Licenciamento e Autorização Ambiental de**



Funcionamento, sendo esta COPA competente para o julgamento da regularização da supressão.

Senão vejamos Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1804/2013:

Art. 12 - Compete a Comissão Paritária - COPA do Copam autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:

I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;

Denota-se ainda do parecer técnico, em razão da supressão de vegetação, que ocorrerá rendimento lenhoso, o qual deverá ser dado destinação correta, de acordo com a Lei 14.309/2002, vejamos:

Art. 43 - Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o parecer é no sentido de que o pedido de supressão de vegetação nativa com destoca **é passível parcialmente de autorização**, sendo autorizada a área de **1,36,55 ha**, para implantação de pecuária, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Por fim, deverá comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas, cujo valor será proporcional ao material lenhoso.

Prazo de Validade do DAIA: 2 (dois) anos.

Divinópolis, 05 de setembro de 2013.

Mayla Costa Laudares Carvalho
Analista Ambiental da SUPRAM
MASP – 1.315.817-5
OAB/MG 137.889